



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar-GDATEM, aos proventos dos servidores da Carreira Tecnológica Militar, que implementaram os requisitos para aposentadoria.

Documento: 04500.007387/2007-20

Interessado: Marinha do Brasil

Assunto: Incorporação da GDATEM e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 823/DPCvM-MB, de 16 de outubro de 2007, que originou o Documento acima epigrafado, a Diretoria de Pessoal Civil da Marinha questiona sobre a forma de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM aos proventos dos servidores da Carreira de Tecnologia Militar que implementaram os requisitos para se aposentar com fundamento nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Marinha do Brasil apresenta a situação de alguns servidores que mesmo tendo preenchido os requisitos para se aposentar com fundamento nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 optaram por permanecer em atividade, usufruindo o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Para melhor elucidar o tema, faz-se necessário que observemos as gratificações de desempenho devidas aos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia Militar, atual Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar.

4. Prefacialmente, a Lei nº 9.657/1998 instituiu a Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, sendo devida aos seus ocupantes a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATEM, a qual seria incorporada aos proventos de aposentadorias e as pensões, observando-se os seguintes critérios (art. 17):

GDATEM seria calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Na impossibilidade de cálculo da média referida acima, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

5. Em 2006, com a edição da Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, foi instituído o Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído das carreiras e cargos de Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior. Aos servidores integrantes deste Plano é devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM, devendo-se seguir os seguintes requisitos para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)”

6. Assim, para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como para as aposentadorias e pensões instituídas após esta data, mas que tenham como fundamento os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a GDATEM corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Para as demais aposentadorias e pensões aplicam-se às disposições da Lei nº 10.887/2004, ou seja, média aritmética das remunerações de contribuição, incluídas as gratificações.

7. A Lei nº 11.355/2006, em seu art. 147, estabeleceu que a sua aplicação aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderia implicar redução de remuneração, proventos e pensões. No caso de redução, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

8. Assim, até a edição da Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, os aposentados e pensionistas faziam jus à extinta GDATM calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento desta gratificação durante os últimos 24 meses em que a percebeu, ou o número de

pontos considerados para o cálculo seria o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

9. Após a edição da legislação retromencionada, os servidores fazem jus à nova gratificação, GDATEM, no percentual de 30%, a depender do período da aposentação ou do fundamento legal, ou de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.887/2004.

10. Da leitura do anexo “A” do presente expediente, infere-se que esse órgão entende que o servidor ao se aposentar não poderá perceber a título de proventos valor inferior ao valor recebido em atividade (remuneração). Assim, sugere que o cálculo dos proventos de aposentadoria se dê da seguinte forma: a incorporação da GDATEM no percentual de 30%, conforme determina a Lei nº 11.355/2006, acrescido da diferença entre esse montante e o último valor recebido na ativa no desenvolvimento do cargo, como GDATEM sobre a forma de VPNI. Segundo o órgão tal procedimento deve-se em observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de salário e do princípio do direito adquirido, amparados pela Constituição Federal, de 1988. Solicita que caso seja denegado tal pedido, que se verifique a possibilidade de alteração da Lei nº 11.355/2006 de modo que os servidores na data da sua publicação que já preenchiam os requisitos para se aposentarem e foram incentivados a permanecer em atividade possam se aposentar a qualquer tempo gozando da VPNI preconizada no art. 147 da Lei nº 11.355/2006.

11. No caso do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a Medida Provisória nº 301, convertida na Lei nº 11.355/2006, além de criar a GDATEM, estabeleceu critérios específicos para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensões, conforme as regras de aposentadorias então vigentes.

12. Em respeito ao princípio da irredutibilidade de remuneração, a lei previu, em seu art. 147, que a aplicação dos seus dispostos aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderia implicar redução de remuneração, proventos e pensões. Em todo caso, ocorrendo tal redução a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

13. Vale ressaltar que, a Lei nº 8.112/90 define remuneração como sendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; já os proventos correspondem aos valores devidos aos servidores inativos, e as pensões aos beneficiários do servidor falecido.

14. Assim, as unidades de recursos humanos dos órgãos, ao constatar em redução da remuneração total do servidor, após a aplicação das disposições da legislação, deverá providenciar o pagamento da diferença na rubrica de VPNI, situação que deverá se repetir nos casos de redução dos proventos ou pensões.

15. Todavia, não há se invocar o princípio da paridade, que algumas regras de aposentadorias prevêm, para o pagamento a título de VPNI da diferença entre a remuneração na ativa e o valor a ser recebido nos proventos quando da sua aposentação, pois, paridade significa estender quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, aos servidores aposentados ou aos pensionistas, entretanto, poderá a lei estabelecer formas distintas de pagamento aos ativos, aposentados e pensionistas.

16. É oportuno salientar que, isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Assim, a lei não poderá estabelecer critérios diferentes de remuneração para os servidores ativos, mas poderá fazê-lo entre estes e os inativos, bem como destes para os pensionistas.

17. Assim, nas aposentadorias concedidas após 1º de fevereiro de 2006, com fundamento nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a GDATEM será incorporada no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme dispõe a Lei nº 11.355/2006, não devendo haver qualquer pagamento da diferença entre a remuneração do servidor e o seu futuro provento de aposentadoria, sobre a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

18. Já nas aposentadorias concedidas com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, tendo em vista a supremacia que a Constituição Federal exerce dentro do escalonamento do sistema normativo em nosso ordenamento jurídico, o servidor fará jus aos proventos de forma integral, ou seja, correspondente à última remuneração percebida em atividade, uma vez que essa norma apresenta regra específica para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões derivadas dos proventos dos servidores que falecidos, tinham se aposentado sobre este fundamento.

19. Quanto à solicitação de alteração da Lei nº 11.355/2006, tal pedido não poderá prosperar, uma vez que os servidores ao optarem por permanecer em atividade para usufruírem o abono de permanência, sujeitam-se as modificações das legislações que compõem a sua estrutura remuneratória.

20. Por todo exposto, é indevido o pagamento de qualquer valor a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI da diferença entre a remuneração percebida em atividade e o valor a ser recebido nos proventos quando da sua aposentação, por contrárias às disposições da Lei nº 11.355/2006, bem como as regras constitucionais que regem as aposentadorias dos servidores públicos.

21. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 18 de abril de 2008.

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES
Assistente de Gestão

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Pessoal Civil da Marinha, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade do pagamento de valores a título de VPNI da diferença entre a remuneração percebida pelo servidor em atividade e o valor a ser recebido nos proventos quando da sua aposentação.

Brasília, 18 de abril de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas